
NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 002/2020

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o PROCON GOIÁS, por meio dos signatários,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde Pública em razão da pandemia causada pela Covid-19¹;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde em razão da pandemia causada pela Covid-19²;

CONSIDERANDO que por conta da pandemia as atividades em academias foram suspensas pelo art. 2º, inciso VI do Decreto Estadual n. 9.633/2020 desde 13 de março de 2020³;

CONSIDERANDO que a autorização de reabertura de academias somente ocorreu a partir de 13 de julho de 2020 por meio do Decreto Estadual n. 9.692/2020 que alterou a redação do inciso I do art. 3º do Decreto Estadual n. 9.653/2020⁴;

-
- 1 Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812>. Acesso em 03/08/2020.
 - 2 Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>; Acesso em 03/08/2020.
 - 3 Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103012/decreto-9633>. Acesso em 03/08/2020.
 - 4 Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103128/decreto-9653>. Acesso em 03/08/2020.

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna, e que normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, consoante dispõe o art. 1º do Código de Defesa e Proteção do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a adoção pelo Código de Defesa do Consumidor da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, independente da existência de culpa, *“pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”* (art. 14 do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco da atividade, de modo que aquele que explora o mercado de consumo assume os riscos do sucesso ou insucesso;

CONSIDERANDO, por outro lado, as dificuldades enfrentadas pelas academias, centros de atividades físicas e congêneres na execução dos contratos por força da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO a necessária prudência e harmonização de interesses entre consumidores e estabelecimentos de academia para a necessária revisão contratual ante a decorrência de fato superveniente que inviabilizou, por quatro meses, o cumprimento dos contratos de prestação de

serviços estabelecidos com academias, centros de atividades físicas e congêneres;

ORIENTAM, de modo a evitar discussões judiciais que, as academias e congêneres:

a) Disponibilizem imediatamente e façam ampla divulgação aos consumidores de meios acessíveis para contato (*e-mail, telefones, whatsapp, redes sociais, etc.*);

b) Informem as condições de retomada;

c) Ofereçam aos consumidores as possibilidades de:

c.1) Prorrogação dos contratos de prestação de serviços pelo mesmo prazo que os estabelecimentos permaneceram fechados por força de decretos (13/03/2020 a 13/07/2020) sem cobrança de qualquer custo adicional, mediante solicitação que poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados após o fim da situação de emergência na saúde pública declarado pelo Governo do Estado de Goiás;

c.2) Conciliar outras formas de compensação, tais como *upgrade* do plano, oferta de serviços adicionais, etc.;

c.3) Exauridas as hipóteses anteriores, caso o consumidor mantenha sua disposição de cancelar o contrato de prestação de serviços, recomenda-se a extinção dos contratos (resilição unilateral ou bilateral) independente do pagamento de multa contratual, cumulado com o reembolso proporcional (nos exatos termos do valor efetivamente contratado) aos dias não frequentados, no prazo de 90 (noventa) dias.

Independente da solução adotada, é importante destacar que a pandemia tem causado dificuldades a todos, fornecedores e consumidores, de modo que a melhor solução é aquela que atende aos interesses de todos os

envolvidos na relação contratual, sem olvidar que o consumidor é a parte mais vulnerável.

Realize-se ampla publicidade desta Nota Técnica, encaminhando cópias aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, bem como ao Sindicato das Academias e dos Profissionais de Academias deste Estado, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente Nota Técnica.

Goiânia, 06 de agosto de 2020.

Gustavo Alves de Jesus
Defensor Público
(assinado digitalmente)

Maria Cristina de Miranda
Promotora de Justiça
(assinado digitalmente)

Tiago Ordones Rêgo Bicalho
Defensor Público
Coordenador do Núcleo de Defensorias
Especializadas de Atendimento Inicial da
Capital
(assinado digitalmente)

Delson Leone Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio
Operacional da Área do Consumidor
(assinado digitalmente)

Mariane Guimarães de Mello Oliveira
Procuradora da República em Goiás
(assinado digitalmente)

Allen Anderson Viana
Superintendente do Procon Goiás
(assinado digitalmente)